



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA Córrego da Prata

CEI
CP

PERÍODO
22.07.2018 a 31.08.2018



LOCAL: Muzambinho - MG
ATIVIDADE: Cultivo de Café



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	14
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	14
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	14
7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	20
7.1. Do recrutamento	20
7.2. Do Endividamento	21
7.3. Da Degradação na Frente de Trabalho	22
7.4. Da Degradação nos Alojamentos	25
8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	34
8.1. Irregularidade no registro dos empregados	34
8.2. Contratação de trabalhador com idade inferior e dezoito anos	36
8.3. Irregularidades referentes a CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social	37
8.4. Irregularidades na jornada de trabalho – Inexistência de controle	38
8.5. Irregularidades no pagamento dos salários – Inexistência de formalização de recibos ...	38
8.6. FGTS em atraso	39
9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	39
9.1. <i>Das condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Alojamento</i>	39
a. Da Área de Vivência – Utilização para Fins Diversos	39
b. Da Moradia Coletiva	41
c. Da Disponibilidade de Camas e Fornecimento de Roupas de Cama	42
d. Dos Armários Individuais	42
e. Do Fornecimento de Água Potável	43
f. Da Inexistência de Local para Refeições e seu Preparo	44
9.2. <i>Das condições Sanitárias e de Conforto na Frente de Trabalho</i>	45



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

a. Das Instalações Sanitárias	45
b. Do Material de Primeiros Socorros	45
c. Do Fornecimento de Água Potável.....	45
9.3. <i>Do Controle Médico dos Empregados e Ações de Segurança e Saúde</i>	46
a. Da Implementação de Ações de Segurança	46
b. Do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural.....	46
c. Dos Atestados de Saúde Ocupacional	47
d. Da Vacinação Antitetânica.....	47
e. Dos Equipamentos de Proteção Individual	47
f. Da Proteção Contra Quedas.....	48
g. Da Reutilização de Embalagens de Agrotóxicos	48
9.4. <i>Das Máquinas, Equipamentos e Ferramentas</i>	48
9.5. <i>Das Instalações Elétricas</i>	49
9.6. <i>Da ergonomia</i>	49
10. CONCLUSÃO	49



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

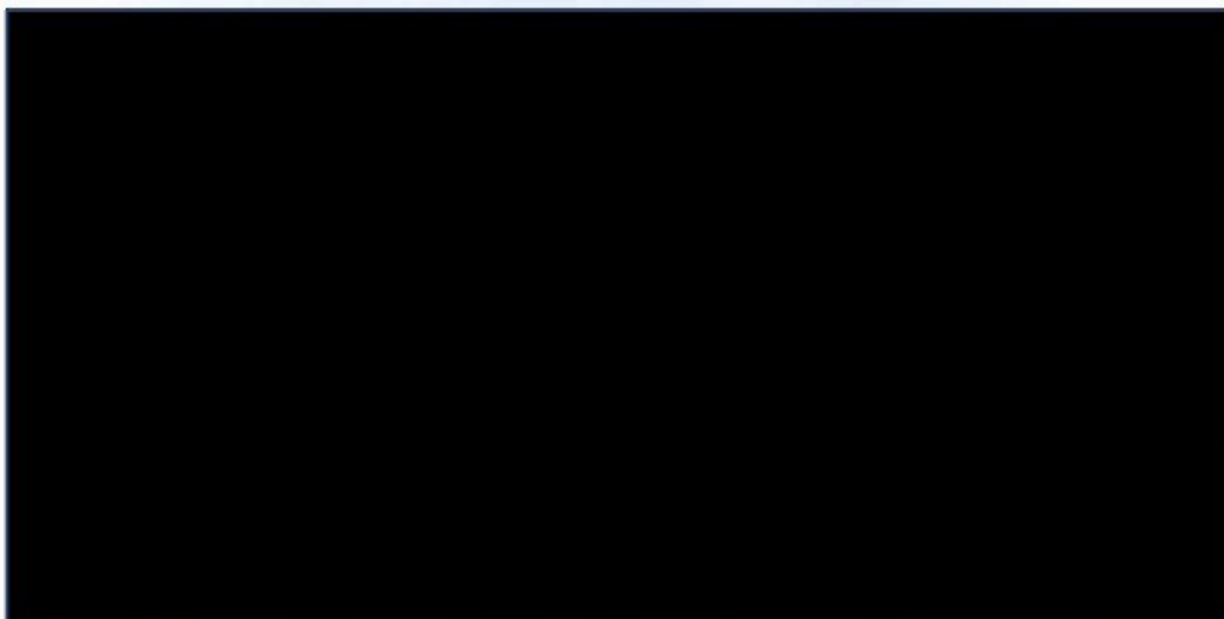
1. Notificações para Apresentação de Documentos (NAD) e Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	A001 a A004
2. Procuração a representante	A005 a A006
3. Documentos Relacionados ao Imóvel - Contratos de Compra e Venda e Contrato de Arrendamento	A007 a A015
4. Documentos Relacionados ao Empregador - CAGED	A016 a A024
5. Relação de Trabalhadores sem Registro na Data do Início da Ação Fiscal	A025 a A026
6. Termo de Notificação para Afastamento do Menor	A027 a A028
7. Termos de Declaração	A029 a A062
8. Dados Extraídos da Planilha de Produtividade Anotada em Caderno do Empregador	A063 a A064
9. Recibos de Pagamento Apresentados Sem Discriminação das Verbas Pagas	A065 a A071
10. Planilha Descritiva de Valores Quitados com os Trabalhadores Resgatados	A072 a A073
11. Termos de Rescisão Contratual e Respectivas Guias de Recolhimento de FGTS	A074 a A104
12. Relatório de Encaminhamento de Guias de Seguro Desemprego	A105 a A129
13. Cópias dos Autos de Infração	A130 a A247
14. Notificação de Débitos de FGTS - NDFC	A248 e A261
15. Solicitação de Cópia do Relatório Pelo Empregador	A262 a A263



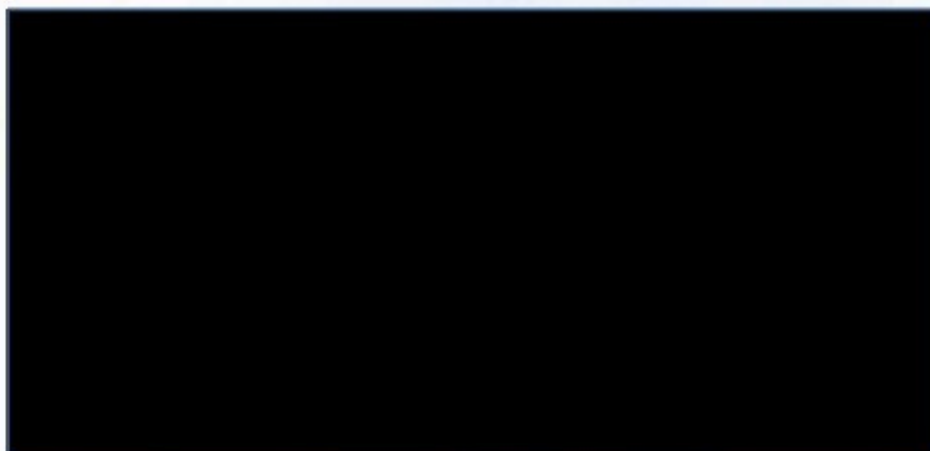
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 22.07.2018 a 31.08.2018

FAZENDA Córrego da Prata

PROPRIETÁRIA: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ARRENDATÁRIO: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

CNAE: 0134-2/00- Cultivo de Café

ENDEREÇO DA SEDE DA FAZENDA - ZONA RURAL DE MUZAMBINHO/MG

CEP: 37.890-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

[REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Observações:

1 - O endereço para correspondência indicado na matrícula CEI é Sítio São Domingos, 1 - [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	17
Registrados durante ação fiscal	17
Empregados em condição análoga à de escravo	15
Resgatados - total	15
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	15
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 94.162,25
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 86.629,27
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	00
Valor do FGTS notificado	R\$ 22.916,00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	Passagens pagas pelo empregador
Número de Autos de Infração lavrados	38
Número de Notificação do FGTS	201.215.853
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	10
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	215236785	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2)	215267915	0017744	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17	Admitir ou manter empregado em micro empresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	215262671	0009920	Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.
4)	215262905	0000019	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho..	Admitir empregado que não possua CTPS.
5)	215262948	0016004	Art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.
6)	215271408	0000574	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
7)	215272544	0011460	Art. 464 da Consolidação das Leis Trabalhistas	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo
8)	213242613	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
				compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
9)	213242605	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
10)	213242711	1313983	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia coletiva de famílias.
11)	215262832	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais
12)	213242729	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
13)	213242737	1313738	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
14)	215256654	1313754	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
15)	213242745	1313762	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011	Deixar de dotar o alojamento de recipiente para a coleta de lixo.
16)	215262808	1313444	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
			Portaria n.º 2546/2011	
17)	215262859	1314750	Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.23.9, da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
18)	213242699	1313428	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
19)	213242621	1313720	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores de intempéries durante as refeições.
20)	213242672	1313495	Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.	Manter área de vivência que não possua cobertura contra as intempéries.
21)	213242681	1313460	Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “a” da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
22)	213242664	1313517	Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1, da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.
23)	215262794	1312022	Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.11.1, da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.
24)	213242702	1311735	Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.8.15, da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.	Permitir a utilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
				e produtos afins.
25)	213242648	1313207	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter as aberturas nos pisos e nas paredes protegidas contra quedas de trabalhadores ou de materiais
26)	2123242656	1313339	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
27)	215256662	1315439	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.35, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.
28)	213242630	1315234	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.
29)	215262727	1310585	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.
30)	215262697	1310410	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.
31)	215262654	1310371	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
32)	215262751	1311930	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
				segurança no trabalho.
33)	215262573	1310151	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
34)	215262638	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
35)	215459458	0017027	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
36)	215459652	0009890	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).
37)	215459750	0017248	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
				FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
38)	2154599792	0009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 23/07/2018, em curso até a presente data, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais - SRTE/MG, com apoio da Gerência Regional do Trabalho de Varginha, acompanhada de agentes da Polícia Federal.

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG, com foco no setor de cultivo de café na região do Sul/Sudoeste do Estado de Minas Gerais, houve notícia quanto à prática de graves irregularidades trabalhistas em fazenda produtora de café nesta região. Após investigações, foi localizada a Fazenda Córrego da Prata, cujas terras estão arrendadas ao empregador, situada a cerca de 9 km da cidade de Muzambinho/MG, com sede e alojamentos de trabalhadores localizados nas imediações das coordenadas Geográficas 21°21'47.33"S, 046°35'15.0"W.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O empregador é produtor de café e para a consecução de sua atividade utiliza-se de duas propriedades rurais arrendadas, pertencentes a [REDACTED] (*anexo III, páginas A007 a A015*). Uma delas é a Fazenda Córrego da Prata, localizada na Zona Rural do município de Muzambinho/MG, objeto da fiscalização ora relatada. A outra fazenda, denominada Fazenda JR, também conhecida como Fazenda Alto da Penha, está localizada em Nova Resende/MG, e não foi alvo desta ação fiscal.

Em relação à Fazenda Córrego da Prata, sua proprietária, [REDACTED] firmou contrato de arrendamento rural com o empregador, [REDACTED] na data de 11 de dezembro de 2016, com previsão de término até 11 de dezembro de 2018. Sobre a Fazenda JR de Nova Resende, informou o empregador que não existe contrato formal de arrendamento, em depoimentos prestados nos dias 23 e 25 de julho de 2018, tendo sido feito apenas de forma tácita.

Nas duas Fazendas ocorreu colheita de café, nas safras de 2017 e 2018. A forma de distribuição do produto das colheitas é diferente nos dois contratos, sendo que para a Fazenda Córrego da Prata seriam 20% destinados à proprietária da terra e 80% ao empregador arrendatário. Para a distribuição da colheita da Fazenda JR (ou Alto da Penha, situada em Nova Resende), consta no depoimento do empregador que combinaram a base de 5% (cinco por cento) de todo o café colhido para ele, sem detalhar mais nada sobre o assunto.

Constatou-se, na Fazenda Córrego da Prata, a permanência de trabalhadores submetidos à condição de trabalho análogo ao de escravo, situação pormenorizada no decorrer deste relatório.

6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se no dia 21/07/2018, com o deslocamento de uma equipe do Ministério do Trabalho, em três carros que transportaram 7 Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs) e 3 motoristas, saindo de Belo Horizonte/MG, acrescida de um outro Auditor saindo de Varginha, também em veículo oficial, em direção à cidade de Passos/MG, escolhida para hospedagem da equipe, em razão de sua proximidade aos alvos das operações desempenhadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

naquela semana. Na manhã seguinte, dia 23/07/2018, juntaram-se à equipe três agentes da Polícia Federal.

Chegando ao local, logo foi avistada a frente de trabalho e um alojamento, e a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho se dividiu, parte iniciando as entrevistas com os trabalhadores em atividade no cafezal acompanhados pelos policiais e outra parte da equipe, foi até o primeiro alojamento encontrado, onde se encontravam alguns trabalhadores, para inspecioná-lo.

Logo em seguida chegou o Sr. [REDACTED] que se apresentou como empregador, tendo sido chamado o coordenador da ação para dirigir-lhe o primeiro contato, no qual se buscava os dados sobre as terras, a plantação e informações sobre os trabalhadores.

À medida que os trabalhadores eram entrevistados, a equipe se deu conta de que as condições encontradas eram suficientes para considerar degradante a situação daquela frente de trabalho, e, informados quanto à existência de um outro alojamento, alguns Auditores Fiscais do Trabalho se dirigiram para este, a fim de fazer a inspeção do local.

Na frente de trabalho trabalhava um grupo de trabalhadores, na colheita de café, cujas garrafas de água e demais pertences se encontravam dispostas pelo chão, podendo-se observar que em cada linha do cafezal laborava um trabalhador, exceto em algumas poucas, em que trabalhavam em dupla. O cafezal se localiza em terreno praticamente plano, e foi possível notar de imediato que a maioria dos obreiros não utilizava todos os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários.

Já nas primeiras entrevistas, restou configurado que nenhum dos empregados da fazenda estava com registro regularizado - tanto os safristas como os fixos.

Nesta abordagem inicial, foram identificados, através do preenchimento de fichas de verificação física, 17 (dezessete) trabalhadores que se encontravam na propriedade, sendo que 15 trabalhadores laboravam na colheita de café, a maioria migrantes originários do Norte de Minas e Paraná, todos alojados na fazenda inspecionada. Outros dois trabalhadores eram empregados fixos da fazenda, e também moravam no local.

Apurou-se das entrevistas, que parte dos trabalhadores tinha como origem a cidade de Foz de Iguaçu/PR, e já se encontravam na região de Muzambinho/Nova Resende antes de serem chamados para a colheita na Fazenda Córrego da Prata, e que os demais seriam migrantes do município de Cristália/MG, além de outros que teriam como origem a cidade de Nova Resende e redondezas. Também foi informado que uma parte deles teria iniciado a colheita em outra fazenda, localizada em Nova Resende/MG, trabalhando para o mesmo empregador, que posteriormente os teria levado para a fazenda inspecionada.

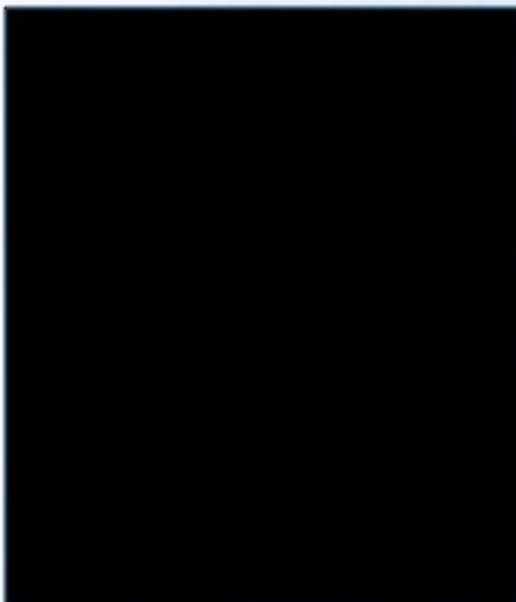
As datas de início de saída de suas cidades de origem, bem como da prestação laboral, eram diversificadas, por vezes inconsistentes, não permitindo, naquele momento, uma definição sobre o dia real do recrutamento, fato que foi apurado posteriormente, conforme será tratado no decorrer deste relatório.

Dentre as diversas edificações existentes na fazenda, duas delas eram utilizadas como alojamentos, ambos inspecionados pela fiscalização, edificações em péssimo estado de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

conservação, e sem as mínimas condições de higiene, totalmente inapropriados para moradia dos trabalhadores.



Vista geral do alojamento 2

Ao final das entrevistas na frente de trabalho e das inspeções nos alojamentos, parte da equipe se empenhou em identificar, pormenorizadamente, cada um dos trabalhadores, verificando seus documentos, tais como RG e CTPS, bem como obter maiores informações sobre local de origem, deslocamento, início da prestação laboral, forma de contratação, remuneração, jornada de trabalho e sua forma de anotação. Aproveitou-se também para lavrar a termo os depoimentos de alguns obreiros. Nessa fase foi constatado que 10 trabalhadores sequer portavam a CPTS.

O advogado do empregador, [REDAZIDA] se fez presente a partir desse momento, e passou a representá-lo.

Após a tomada dos depoimentos, verificação das condições de trabalho, forma de contratação e avaliação dos alojamentos firmou-se a convicção de que 15 (quinze) trabalhadores que laboravam na colheita de café, inclusive um menor de 18 anos, estavam submetidos à condição de trabalho análoga à de escravo, na hipótese de trabalho em condições degradantes, seja nas frentes de trabalho e nos alojamentos, conforme capitulado no art. 149 do Código Penal, com base, inicialmente, nas seguintes premissas:

1. Recrutamento sem o conhecimento das cláusulas do contrato de trabalho (valor a ser pago pela produtividade, por exemplo);
2. Não anotação dos contratos de trabalho nas CTPS;
3. Endividamento dos trabalhadores, em razão da aquisição de equipamentos necessários para a colheita do café – derriçadeira, soprador, mãozinha, e combustível para sua utilização, aos que não possuíam tais ferramentas, para pagamento por meio de desconto do salário por ocasião de sua quitação;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. Degradação nos alojamentos, como o não fornecimento de roupas de cama e armários individuais, alojamentos sem separação por sexo, alojamentos familiares conjuntos;
5. Descompromisso com a saúde e segurança dos trabalhadores, não realizando os exames médicos admissionais de todos os trabalhadores, sem o menor cuidado com os riscos ocupacionais da atividade, não tendo sido observados itens mínimos como a existência de uma caixa de primeiros socorros e controle de vacinação, bem como a adequada distribuição dos EPIs;
6. Degradação da frente de trabalho, caracterizada por diversos fatores, dentre eles o não fornecimento de água potável; inexistência de local adequado para descanso e refeições, obrigando os trabalhadores a se alimentarem sentados no chão; inexistência de local adequado para as necessidades fisiológicas, que eram feitas ao redor do cafezal, no mato ou atrás de um bananal.

Em seguida os trabalhadores foram reunidos e esclarecidos de que, na situação em que se encontravam, a Legislação vigente não dá outra alternativa aos Auditores Fiscais do Trabalho senão a imediata paralisação das atividades laborais e a retirada dos obreiros do local, além das demais providências que deveriam ser tomadas pelo empregador, quais sejam: levar todos para hospedagem digna em estabelecimento da região, onde deveriam receber também alimentação até o dia do retorno a suas cidades de origem, tudo às custas do empregador, além da regularização de seus contratos de trabalho e concomitante rescisão contratual, por demissão sem justa causa, além do recolhimento do FGTS devido.

Como ouvinte, participou também o advogado do empregador, ao qual foram entregues as CTPS de cinco trabalhadores para as respectivas anotações e baixas.

Foram lavradas as Notificações para Apresentação de Documentos – NAD, e o Termo de Notificação para adoção de medidas relativas à constatação de trabalho em condições análogas às de escravo, inicialmente dirigidas à proprietária das terras, [REDACTED] (anexo I, página A002 e A003). Posteriormente foi lavrada a notificação ao arrendatário, que se apresentou como o verdadeiro empregador (anexo I, página A004).

No mesmo dia os trabalhadores foram deslocados para um hotel em Muzambinho, tendo recebido refeições até o dia do retorno aos locais de origem. Os do Paraná foram para a cidade de Nova Resende, preferindo ficar em casa de conhecidos.

A apresentação dos documentos indicados na NAD inicialmente emitida, foi realizada no dia 25 de julho de 2018 às quinze horas, na Agência do Trabalho de Passos/MG, situada à Rua 03 de maio, 129 - Centro. Este foi o local considerado mais adequado, em razão da inexistência de órgão do Ministério do Trabalho no município onde se localiza a fazenda.

Os depoimentos do empregador, foram tomados em 23/06/2018, na fazenda, complementado no 25/06/2018, e explicitada, ao mesmo e seu procurador, a forma de cálculos utilizada pela fiscalização para apuração dos valores a serem pagos nas rescisões, que tomou como base as anotações da produção de julho, anotada no caderno entregue pelo mesmo no dia da inspeção no campo. Calculou-se a média de produtividade mensal de cada trabalhador, considerando os dias em que trabalhou, multiplicando pelo número de dias úteis do mês de julho, e pelo valor de R\$10,00 (dez reais), que era o valor pago pela medida de café



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

colhido. Assim, chegou-se ao valor do salário que seria recebido no mês de julho, caso do trabalhador ficar até o final do mês na colheita, para efeito de base de cálculo nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Foi elaborada uma planilha com esses valores, que foi entregue ao representante do empregador, a fim de originar os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e respectivos recolhimentos de FGTS, bem como providenciar numerário suficiente para o pagamento dos trabalhadores que estavam sendo resgatados. Definiu-se que no dia 27 de julho seriam realizadas as rescisões dos contratos, perante a assistência da equipe de fiscalização, com o pagamento de todas as verbas a que tinham direito, bem como iniciado o transporte dos trabalhadores até seu local de origem.

Nos dias que se seguiram, a equipe do Ministério do Trabalho se empenhou na lavratura dos autos de infração referentes às irregularidades constatadas, e na apuração dos valores rescisórios a serem pagos aos trabalhadores, utilizando as anotações em caderno entregue pelo próprio empregador. Foram lavrados 34 (trinta e quatro) Autos de Infração, e calculado um valor bruto de R\$ 94.162,25 (noventa e quatro mil cento e sessenta e dois e vinte e cinco centavos) a ser pago aos trabalhadores nas rescisões.

No dia 27 de julho, no local e horário estabelecidos, a empresa compareceu para os acertos rescisórios. Foram também emitidas dez CTPS para os trabalhadores não as portavam. Foram conferidas as anotações nas CTPS com data do início da prestação laboral na fazenda coincidindo com o dia de saída das cidades de origem, e saída no dia do início da ação fiscal.

Foram assistidas pela equipe fiscal 15 (quinze) rescisões contratuais, em razão da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, motivada pelas condições degradantes de trabalho. Foram pagos os valores devidos desde o início da prestação laboral, devolvidas as CTPS assinadas e regularizadas, entregues os formulários para recebimento do Seguro Desemprego. Foram devolvidos os valores referentes ao pagamento das passagens na viagem de vinda de sua origem, aos que não tinham sido ainda ressarcidos destes.

Dentre os resgatados encontrava-se um menor, de nome [REDACTED] cujo Termo de Afastamento do Trabalho foi emitido em duas vias, uma entregue ao empregador, e outra posteriormente encaminhada à coordenação responsável pelas providências relativas a esta infração, ligada ao Setor de Fiscalização do Trabalho na Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais (*anexo VI, página A028*).

Também havia entre eles um idoso, o Sr. [REDACTED] nascido em 13/01/1957, portanto, com 61 anos de idade na data da inspeção.

Os contratos dos 15 (quinze) trabalhadores resgatados foram anotados também nas fichas de registro de empregados, sendo que além desses, foram ainda regularizados outros dois contratos de trabalho, de trabalhadores que já estavam há mais tempo na fazenda, num total de 17 contratos regularizados sob ação fiscal.

No dia 31/07/2018 foram entregues ao empregador os 34 (trinta e quatro) autos de infração lavrados durante a etapa de fiscalização em campo (*anexo XII, páginas A130 a A235*), e procedidas as anotações pertinentes à ação fiscal no Livro de Registro de Inspeção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ato contínuo, os seis trabalhadores que vierem de Cristália/MG se dirigiram ao veículo que os levaria até sua cidade de origem, o mesmo não ocorrendo com os que vieram de Foz do Iguaçu, pois restou comprovado que já estavam na região quando foram contratados, então não tiveram o retorno à origem custeado pelo empregador. Foi explicado também que para fins de sua segurança seriam monitorados pela Polícia Rodoviária Federal durante todo o percurso.

Ao final produziu-se planilha contendo o conjunto dos valores quitados às vítimas (*anexo X, página A073*). O valor bruto das rescisões somou R\$ 94.162,25 (noventa e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo líquido, após os descontos previdenciários, R\$86.629,27 (oitenta e seis mil seiscientos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).

O FGTS devido não foi recolhido pelo empregador nos prazos legais, tendo sido lavrada, no dia 29/08/2018, a Notificação de Débito de Fundo de Garantia e Contribuição Social – NDFC nº 201.215.853, com valor total de R\$22.916,60 (vinte e dois mil novecentos e dezesseis reais), sendo R\$ 6.107,34 (seis mil cento e sete reais e trinta e quatro centavos) correspondente ao FGTS mensal; R\$ 15.296,48 (quinze mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) de FGTS rescisório e R\$ 1512,78 (mil quinhentos e doze reais e setenta e oito centavos) de Contribuição Social Rescisória (*anexo XIV, páginas A248 a A261*).

Como decorrência foram também lavrados os autos de infração pertinentes, relacionados ao FGTS e à Contribuição Social devidos (*anexo XII, páginas A236 a A247*).

Tanto a NDFC quanto os autos relacionados ao FGTS foram enviados por via postal, através da Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas, por estar a fazenda dentro de sua circunscrição.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

7.1. Do recrutamento

Como já informado anteriormente neste relatório, para a realização da colheita o autuado utilizou forma de contratação dos trabalhadores baseada na total informalidade e no recrutamento, em sua maioria, de obreiros migrantes do município de Cristália/MG e de Foz do Iguaçu/PR, além de outros com origem em Nova Resende/MG e redondezas.

Em relação às datas informadas em depoimentos tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, as mesmas se mostraram, por vezes, inconsistentes, exigindo esforço da Auditoria Fiscal do Trabalho para que ao final se chegasse a uma conclusão sobre as datas, que ao final foram referendadas e consideradas para as anotações das CTPS.

No caso dos trabalhadores de Foz de Iguaçu, estes já se encontravam na região de Muzambinho/Nova Resende e foram indicados ao autuado pelo Senhor de alcunha [REDACTED] que reside na Fazenda Córrego da Prata, em uma edificação cedida pela proprietária da Fazenda.

A contratação dos trabalhadores de Cristália/MG se deu através do Sr. [REDACTED] que mora em Muzambinho/MG. Segundo depoimento do autuado, o [REDACTED] ligou para o depoente e indagou se havia café para colher. Ele afirmou que sim, e o Sr. [REDACTED] na companhia de 2 (dois) filhos, se dirigiram para a fazenda de Nova Resende/MG, onde iniciaram a colheita do café, por volta de 12 maio de 2018. Posteriormente, o Sr. [REDACTED] e um dos filhos foram embora da Fazenda, sendo que o outro filho, de nome [REDACTED] continuou na fazenda, onde permaneceu alojado. Os demais trabalhadores de Cristália/MG, foram recrutados pelo [REDACTED] e chegaram na Fazenda de Nova Resende no dia 17 de maio de 2018, com saída da cidade de origem no dia 15 de maio de 2018.

Para melhor esclarecimento quanto ao recrutamento, cita-se trechos do depoimento de [REDACTED] colhido na Fazenda Córrego da Prata: "... QUE todo ano vem para Minas colher café; QUE veio para Muzambinho, alugou uma casa de um cômodo e lá conheceu o pai de [REDACTED] QUE perguntou a ele se tinha trabalho na fazenda do filho dele e ele falou que tinha; ... QUE primeiro foi para a Fazenda Alto da Penha, que é da [REDACTED], e que o [REDACTED] toma conta da fazenda de lá também; QUE foi no dia 10/04/2018 que iniciou lá, e o [REDACTED] pediu para trazer mais gente para cá, seus primos e tios; QUE ele falou que aqui tinha cama, fogão, tudo direitinho, mas quando chegou lá na Fazenda Alto da Penha não tinha nada; QUE chamou o pessoal para vir, por conta do [REDACTED] que falou que iria pagar o transporte, mas não pagou...".

No mesmo sentido, cita-se o depoimento de [REDACTED] "... QUE veio trabalhar para o Sr. [REDACTED] em outra fazenda chamada Alto da Penha em 05.05.2018, chamado pelo colega [REDACTED] que já estava trabalhando; QUE o patrão pediu a ele para trazer mais 05 trabalhadores;...".

A contratação não ocorreu mediante contrato formal e assinatura de CTPS no local de origem, e o transporte foi feito sem que se cuidasse dos procedimentos previstos nos artigos 23 a 27 da Instrução Normativa/SIT/MTE nº 76, de 15 de maio de 2009, referentes à



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT e recrutamento de trabalhadores para localidade diversa da origem, especialmente em seus artigos 23 e 27, abaixo transcritos:

“Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).”

Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.

.....

Art. 27. O empregador, ou seu preposto, deverá, durante a viagem, manter no veículo de transporte dos trabalhadores a cópia da CDTT e, posteriormente, no local da prestação de serviços à disposição da fiscalização, juntamente com a cópia da relação nominal dos trabalhadores recrutados.”

7.2. Do Endividamento

Das entrevistas realizadas, apurou-se que a alimentação era preparada e custeada pelos próprios trabalhadores, que compravam os gêneros alimentícios na sede da cidade em Muzambinho, distante em torno de 16 km do local de alojamento. Segundo depoimento de [REDACTED] “a moto que é usada para ir à cidade é o único meio de transporte aqui; QUE a comprou por 3 mil reais e está devendo as 3 prestações, pois não recebeu nada aqui depois disso”. Ainda sobre a alimentação, consta que o empregador pagava as compras do açougue e depois descontava o valor dos trabalhadores. Também o material de limpeza e higiene era comprado pelos próprios trabalhadores.

O empregador, afastando-se, ainda, de sua obrigação de fornecer os equipamentos necessários para a colheita do café - derriçadeira, soprador e mãozinha - engendrou sistema de fornecimento de tais equipamentos, sendo que os trabalhadores que não os possuíam previamente, deveriam pagar pelos mesmos, por meio de desconto do salário por ocasião de sua quitação. Além dos equipamentos para colheita de café serem descontados nas quitações salariais, também o combustível (gasolina) para funcionamento das máquinas era fornecido pelo [REDACTED] e descontado do salário da mesma forma. Desta forma, o empregador impunha aos trabalhadores dívida ilegalmente contraída.

Tal prática foi esclarecida em diversos depoimentos, citando como exemplo o do trabalhador [REDACTED] “... QUE não receberam ferramentas e nem EPI; QUE as máquinas foram compradas para alguns que ainda não tinham, pelo [REDACTED] e depois descontadas do pagamento; QUE junto com a mãozinha fica em torno de R\$ 1.800,00 a R\$ 3.100,00 dependendo da marca...”, (anexo VII, páginas A054 e A055) e de [REDACTED] Cruz: “QUE a alimentação é comprada e feita pelos trabalhadores; Que comprem em Muzambinho em qualquer lugar; apenas o açougue é pago pelo patrão e descontado no salário; que ele também fornece o combustível, sendo R\$5,00 o litro de gasolina e R\$20,00 o litro de óleo 2 tempos...”. (anexo VII, páginas A048 e A049).

Além da dívida relativa à alimentação, equipamentos e combustível, se quiserem deixar o trabalho e retornar para sua origem, teriam de suportar o valor da passagem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.3. Da Degradação na Frente de Trabalho

Na frente de trabalho foram vários os itens que levaram a equipe de fiscalização a decidir pelo enquadramento da situação como degradante, quais sejam:

a. Não fornecimento de água potável

Logo nas primeiras entrevistas, constatou-se que os recipientes utilizados pelos trabalhadores para levar água até a frente de trabalho eram de propriedade dos mesmos, ou seja, cada um tinha sua própria garrafa térmica, nenhuma fornecida pelo empregador, fato confirmado pelo próprio empregador em seu depoimento. Foi encontrado até mesmo trabalhador utilizando garrafa PET reutilizada para armazenamento e consumo da água na frente de trabalho.

Conforme apurou-se, a água consumida desses recipientes era coletada nas torneiras existentes nos locais de alojamento, oriunda de uma nascente, de onde era bombeada, sendo a mesma água que era também utilizada para todos os fins, tais como limpeza, preparo de alimentação e higiene pessoal. Não há qualquer comprovação da potabilidade da água e nem existe qualquer sistema de filtragem no local.

Havia a informação, inicialmente colhida em depoimentos dos trabalhadores, como o de [REDACTED] que dizia “... *QUE a água vem de uma nascente, jogada numa caixa d'água e distribuída para a casa; QUE a água é consumida sem qualquer tratamento ou filtrada*” (anexo VII, página A045), o que foi confirmado na inspeção realizada pela equipe de fiscalização.



Distribuição da água que vem da nascente



Tubulação de distribuição de água

A forma de distribuição da água que os trabalhadores colhiam para levar em suas garrafas para a frente de trabalho está descrita no item 7.4 - Da Degradação dos Alojamentos. Ver Auto de Infração nº 21.526.285-9 (anexo XII, páginas A189 e A190).

b. Alimentação inadequada

Os gêneros alimentícios eram armazenados de forma inadequada, em cima de bancadas ou dependurados, posto que não haviam armários com portas para proteção dos mesmos contra ataques de animais. Os alimentos eram preparados pelos próprios trabalhadores, e eram levados para as frentes de trabalho para serem consumidos muitas horas após o preparo,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sendo acondicionados em marmitas que não garantiam sua conservação adequada, pois não eram do tipo térmicas.

Ficavam em mochilas penduradas nos pés de ou mesmo no chão, e além do risco de deterioração ainda existia o desconforto de serem consumidas frias. As marmitas não foram fornecidas pelo empregador.



Alimentos armazenados fora de armários

c. Inexistência de local adequado para descanso e alimentação

O empregador não disponibilizou qualquer espécie de abrigo contra intempéries para ser utilizado pelos empregados por ocasião das refeições. Em informações prestadas pelos empregados, estes relatam que durante todo o período que ali se encontravam, em nenhuma das frentes de trabalho foi disponibilizada qualquer espécie de abrigo. A ausência destes abrigos sujeitava os empregados a quaisquer intempéries que viessem a ocorrer, especialmente na hipótese de ocorrência de chuva durante a realização de refeições.

Pelo fato de inexistir, na frente de trabalho, local adequado para o descanso e tomada de refeições, os trabalhadores eram obrigados a fazer a refeição referente ao almoço assentados no chão, debaixo dos pés de café. Acrescente-se que nem mesmo adiantaria se deslocar até os alojamentos, que já eram distantes da frente de trabalho, pois nos mesmos também não havia mesas e cadeiras disponíveis para refeições. E ainda que houvesse, como o trabalho foi contratado por produtividade, os trabalhadores evitavam se distanciar do serviço por longo tempo para não impactar em seus salários. Tal fato ensejou a lavratura Auto de Infração nº 21.324.262-1. (anexo XII, páginas A193 e A194).

d. Inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho

Da mesma forma como ocorreu em relação ao local para refeições, a equipe não identificou, na frente de trabalho, nenhum tipo de instalação sanitária, sanitários fixos ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

móveis, nem mesmo provisória. Nas informações prestadas pelos empregados, estes informaram que durante todo o curso do contrato de trabalho, em nenhuma das frentes de trabalho onde laboraram foi disponibilizada qualquer espécie de instalação sanitária para ser utilizada. A ausência de instalações sanitárias em frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais mais afastados desta, dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeita os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e priva os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

Constatou-se, tanto através de depoimentos, quanto da existência de rejeitos sólidos e papéis higiênicos no local, que os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas nos arredores do cafezal, no mato. Somente haviam instalações sanitárias nos alojamentos, que nem sempre estão próximos aos locais de colheita, o que inviabiliza sua utilização durante o trabalho, que é remunerado por produção.

A situação foi citada em vários depoimentos, onde os entrevistados citavam essa dificuldade, e ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 21.324.261-3 (*anexo XII, páginas A166 a A168*).



Dejetos e necessidades fisiológicas encontradas na frente de trabalho



e. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

Durante a inspeção na frente de trabalho, verificou-se que haviam trabalhadores com luvas rasgadas, calçados de modelos diversos, sem perneira e sem óculos de proteção, e que aqueles que se utilizavam de chapéus ou bonés, o faziam com modelos sem abas árabes, demonstrando a ausência de fornecimentos dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), necessários para atividade que estavam realizando.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Indagados sobre esta questão, a maioria afirmou que o empregador não fornecia nenhum equipamento de proteção individual: nem óculos, nem boné, perneiras, botas ou luvas. Cada um tinha de ter seu próprio equipamento, se quisesse se proteger. As luvas eram de malha, e praticamente estava sendo gasto um par de luvas por dia, conforme depoimentos dos obreiros.

Nas atividades de colheita de café é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções; bonés com abas árabes, para minimizar os efeitos a exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto; óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos; luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental com animais como taturanas; perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos e protetores auriculares para os empregados que realizam colheita com derriçadeiras, para minimizar possíveis efeitos danosos na audição dos empregados devido a pressão sonora produzida pelo equipamento.

Na data determinada para apresentação da documentação na Agência Regional do Trabalho de Passos/MG, o empregador também não apresentou nenhum comprovante de fornecimento de EPIs para os empregados, confirmando as informações prestadas por estes no curso da inspeção no local. Como decorrência foi lavrado o Auto de Infração nº 21.324.260-5 (*anexo XII, páginas A172 e A173*).

7.4. Da Degradação nos Alojamentos

Durante fiscalização no estabelecimento rural encontramos duas edificações disponibilizadas como alojamento a trabalhadores que ali executavam suas atividades laborais.

As péssimas condições de manutenção e habitabilidade demonstravam irregularidades que eram repetidas em ambas, tal como se descreve abaixo:

Todos os empregados estavam dormindo sobre colchões dispostos diretamente sobre o piso da edificação, sendo que alguns destes foram emprestados por outros trabalhadores que já haviam se retirado da fazenda e outros comprados com recursos dos próprios empregados. Não havia cama em nenhum dos cômodos.

O empregador não garantia minimamente a conservação e limpeza dos ambientes dos alojamentos, que era feita pelos próprios trabalhadores. Também não fornecia adequadamente a roupa de cama. As temperaturas mínimas da região para esta variam de 16 a 18 graus Celsius, o que exige o fornecimento, pelo empregador, de cobertores para proteção contra o frio. No entanto, tanto cobertores, como travesseiros, lençóis e cobre-leitos, quando existentes, eram de propriedade dos trabalhadores.

A fiação baixa em todos os cômodos estava fora de eletrodutos, seus cabos não possuíam resistência contra impactos, com emendas aparentes, sem conectores e sim com enlances improvisados nos fios desencapados. As tomadas estavam dispostas de maneira improvisada, com fixação na parede e extensões também improvisada. Os bocais das lâmpadas estavam pendurados somente apoiados na fiação de ligação destes, não havendo suportes que evitassem quedas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A água servida proveniente das cozinhas e lavanderias é descartada nas imediações de cada uma das edificações, concentrando-se em pequenas poças, juntamente com restos de alimentos.

A água disponibilizada nas edificações era captada em uma mina em meio a vegetação, inacessível para verificação, sendo conduzida para uma caixa principal, situada próxima a casa sede da fazenda, cuja tampa era improvisada por telhas onduladas, apoiadas sobre uma tábua de madeira em seu centro, apresentado material em suspensão sobre a água e a tornando acessível a animais, havendo inclusive uma samambaia crescendo na parede de seu interior.

A água proveniente desta caixa era conduzida para outra caixa maior de distribuição, situada em área mais elevada da fazenda, da qual vinha por gravidade até uma edificação disponibilizada como residência familiar ao empregado [REDACTED] e para o alojamento II, a ainda abastecia outra caixa de água de distribuição situada em área mais próxima ao terreiro de secagem de café, a qual possuía cobertura de cimento, com abertura fechada por pedaço de telha ondulada, havendo em sua lateral duas embalagens de agrotóxicos.

Desta caixa, situada próxima ao terreiro de secagem de café, provinha a água que abastecia o alojamento I, que era direcionada a uma caixa interna de 500 litros, instalada de sobre uma das paredes da edificação, abaixo do telhado, com tampa apresentando frestas em suas laterais.

Foi dada oportunidade ao empregador a apresentar laudo de análise de potabilidade da água disponibilizada no estabelecimento, o que não foi realizado, sob a alegação de inexistência do documento mencionado.

7.4.1.ALOJAMENTO I



Visão externa - Alojamento I

Nesta edificação estavam alojados oito empregados. Era constituída por cinco cômodos, distribuídos em uma sala, três quartos, um banheiro e uma cozinha. Na sala pernoitava o empregado [REDACTED] em um dos quartos os empregados [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

em outro quarto pernoitavam os empregados [redacted]
[redacted]; e no terceiro quarto pernoitava o empregado [redacted]

Todos os empregados estavam dormindo sobre colchões dispostos diretamente sobre o piso da edificação, sendo que cinco destes haviam sido emprestados por um amigo e os outros comprados com recursos dos próprios empregados. Não havia cama em nenhum dos cômodos.



Cozinha - Alojamento I



Quarto - Alojamento I

A ligação sobre o chuveiro elétrico vinha por buraco na lona utilizada como forração, ao lado da mesma fiação que servia de suporte à lâmpada.

A cobertura do alojamento era em quatro águas, parte com telhas de amianto, parte com telhas cerâmicas, apoiadas sobre estrutura de madeira, com forro improvisado por lona plástica na cozinha e no banheiro, na tentativa de minimizar passagem de água, havendo também forro de madeira nos quartos, o qual apresentava claros indícios de passagem de água, com mofo concentrado nestes locais do forro.

O esgoto proveniente do banheiro disponibilizado na edificação utilizada pelos trabalhadores é direcionado a um buraco escavado nas proximidades do local, com sacarias em sua borda e topo, tampado com uma porta de ferro amassada e solta, de forma totalmente improvisada, não proporcionando vedação a odores, acesso de animais, transbordo de dejetos na hipótese de enchimento e inexistindo até mesmo garantia contra quedas em seu interior.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Buraco onde se joga o esgoto



Detalhe fiação elétrica



Lixo jogado ao redor da edificação

A edificação possui portas sem trancas nos acessos externo pela cozinha e na sala, além do banheiro e em dois dos quartos. Em um dos quartos não havia porta.

Não havia qualquer recipiente para acondicionamento de lixo no alojamento ou mesmo sistema de coleta periódica no local, sendo este jogado do lado de fora da edificação, próximo desta, onde é queimado pelos próprios empregados, sendo este o sistema de descarte adotado.

Em uma área germinada a edificação havia uma pia dupla para lavagem de roupas, com cobertura por telhado em uma água.



Local para lavar roupas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.4.2.ALOJAMENTO II



Visão externa - Alojamento II

Nesta edificação estavam alojados sete empregados, dentre eles um casal que tinha uma criança com menos de dois anos de idade. A família dividia as mesmas dependências da edificação com os demais trabalhadores ali alojados, ou seja, trata-se de alojamento coletivo.

O prédio era constituído por seis cômodos, distribuídos em uma sala, dois quartos, um banheiro, uma cozinha e um anexo a cozinha onde o fogão a lenha estava instalado. Na sala pernoitava o empregado [REDACTED]; em um dos quartos a família, composta pelos empregados [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] além de seu filho de um ano e oito meses, [REDACTED]; no outro quarto pernoitavam os empregados [REDACTED] [REDACTED] na cozinha pernoitava o empregado [REDACTED] [REDACTED]



Quarto sem armários, colchão no chão



Emaranhado de fios no chuveiro



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A ligação sobre o chuveiro elétrico era constituída por um emaranhado de fios, com extensões improvisadas para este.

A cobertura do alojamento era em duas águas, com telhas cerâmicas, apoiadas sobre estrutura de madeira, com forro improvisado por lona plástica, na tentativa de minimizar passagem de água e até mesmo garrafa pet cortada para impedir passagem de água. A cobertura da varanda, local onde estava instalado um tanque e uma máquina de lavar, estava apoiada sobre uma viga de madeira, simplesmente apoiada ao solo, já apresentando declive acentuado para lado esquerdo, inclusive com deslocamento de telhas para o mesmo lado, demonstrando fragilidade da estrutura sobre o local.



Cobertura avariada



Buraco do esgoto

O esgoto proveniente do banheiro disponibilizado na edificação utilizada pelos trabalhadores é direcionado a um buraco escavado nas proximidades do local, tampado com aparas de madeira e compensados descartados, de forma totalmente improvisada, não proporcionando vedação a odores, acesso de animais, transbordo de dejetos na hipótese de enchimento e nem mesmo garantia contra quedas em seu interior.

A edificação possui portas somente no acesso externo pela cozinha e na sala e ao banheiro, não havendo qualquer porta entre os cômodos internos, inclusive aos quartos, não garantindo privacidade aos empregados alojados, destacando a existência de família em um dos quartos da edificação, o que agrava a ausência de privacidade. Salienta-se que nenhuma das portas de acesso externo a cozinha e a sala possui fechadura funcional, sendo que as portas são apoiadas por tocos, além da porta do banheiro estar em péssimo estado e possuir somente um trinco interno.

Não há qualquer recipiente para acondicionamento de lixo no alojamento ou mesmo sistema de coleta periódica no local, sendo este mantido em sacola dentro da cozinha e depois amontado do lado de fora, próximo a edificação, onde é queimado pelos próprios empregados, sendo este o sistema de descarte adotado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Tanque de lavagem de roupa
desacoplado**



Descarte de lixo

Em uma área germinada a edificação há uma pia para lavagem de roupas, não acoplada a qualquer encanamento abaixo da cuba, além de um tanquinho ao lado. A cobertura do local constitui-se de uma extensão do telhado da casa apoiada sobre uma viga de madeira, simplesmente apoiada ao solo, já apresentando declive acentuado para lado esquerdo, inclusive com deslocamento de telhas para o mesmo lado, demonstrando fragilidade da estrutura sobre o local.

No histórico do Auto de Infração nº 21.523.678-5 (*anexo XII, páginas A131 a A142*), a situação de degradância na frente de trabalho está ilustrada com esclarecedores trechos de depoimentos prestados, alguns deles já citados, mas que vem agora transcritos em conjunto, reforçando e demonstrando a convicção da equipe de fiscalização quando à situação degradante do local de trabalho:

"São esclarecedoras, sobre a degradância na frente de trabalho, as informações contidas em depoimentos prestados, senão vejamos:

1 - [REDACTED] arrendatário e empregador: "... QUE o depoente não forneceu nenhuma cama; QUE o fogão, gás e a geladeira são do depoente; QUE as vasilhas são dos trabalhadores; QUE a água que abastece o alojamento vem da mina; QUE no alojamento não tem filtro para purificar a água; QUE os próprios trabalhadores compram os mantimentos e fazem a comida; ... QUE o depoente fornece EPI aos trabalhadores, mas que não tem o comprovante da entrega dos EPI; QUE na frente de trabalho não tem banheiro; QUE na frente de trabalho também não tem local adequado para descanso e alimentação; ... QUE tem conhecimento de que entre os trabalhadores tem um menor de idade..."

2 - [REDACTED] vulgo [REDACTED] apanhador de café, migrante do Paraná: "... QUE está alojado numa casa com outros seis trabalhadores, além de uma criança de 1 ano e 8 meses; QUE são todos amigos; QUE na casa dormem no chão sem cama e que os colchões e roupa de cama são dos trabalhadores; ... QUE não recebeu ferramenta de trabalho e nem EPI; QUE tem sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

própria colheitadeira; QUE não fez exame médico e no local de trabalho ou no alojamento não tem material de primeiros socorros; QUE na casa onde está alojado tem um casal com um filho e quatro irmãos e mais dois que não são da família, o declarante, que dorme na cozinha e o [REDACTED] que dorme na sala; ... QUE a água que usam, vem de uma caixa, mas não tem filtro; QUE na casa tem um banheiro para todos; QUE toma a refeição na roça em marmitta e senta no chão...".

3 - [REDACTED] apanhador de café: "... QUE não recebeu nenhum EPI, nem mesmo máscara para agrotóxico, que é usado (ROUNDUP, 2,4-D, esfoliante)... QUE a alimentação é comprada e feita pelos trabalhadores ... QUE não foram submetidos a exames médicos... QUE o alojamento não tem cama, colchões e roupa de cama são todos dos trabalhadores e os colchões são colocados direto no cimento; QUE no alojamento têm ratos; QUE a faxina do alojamento é feita por eles mesmos; QUE a água para uso, inclusive beber, vem de uma mina, mas passa por três caixas até chegar no alojamento e é coada com pano, pois têm larvas e não tem filtro...".

4 - [REDACTED] vulgo [REDACTED] apanhador de café: "... QUE o Sr. [REDACTED], que mora na atual fazenda onde trabalham, conhecido como [REDACTED] o indicou para trabalhar com o Sr. [REDACTED] em fazenda próxima a Resende, começando o trabalho no dia 21-05-2018, colhendo café; QUE trabalhou nessa fazenda até o dia 01/07/2018, no dia 02/07/2018, vieram para a atual fazenda, trazidos pelo Sr. [REDACTED], em uma caminhonete; ... QUE na Fazenda Córrego da Prata ficou alojado em uma casinha com os 4 irmãos, o Sr. [REDACTED] e a esposa do declarante, que chegou com um filho de 1 ano e 8 meses; QUE no atual alojamento não tem camas e todos dormem em colchões no chão; QUE os colchões são dos trabalhadores; QUE o Sr. [REDACTED] dorme no chão da cozinha; QUE o declarante e sua esposa, [REDACTED] e o filho de 1,8 anos, dormem no chão de um dos dois quartos da casa, cuja porta é improvisada com pano para garantir um mínimo de privacidade ao casal; QUE os 3 irmãos do declarante dormem também no chão, no outro quarto da casa; Na sala, dorme um sétimo trabalhador, [REDACTED].. QUE a casa não têm armários e os pertences ficam nos cantos pelo chão da casa; QUE também não tem mesa, nem cadeiras, apenas um sofá de 3 lugares, sendo que as refeições são feitas com o prato na mão assentados no chão ou no sofá; QUE a água vem de uma nascente, jogada numa caixa d'água e distribuída para a casa; QUE a água é consumida sem qualquer tratamento ou filtragem; QUE a casa tem um banheiro, porém o chuveiro foi comprado pelo declarante; QUE o trabalhador não recebeu qualquer equipamento de proteção individual; ... QUE bebe água na frente de trabalho em uma garrafa PET, pois não foi fornecida garrafa térmica; QUE sua esposa cozinha, porém o declarante come na roça a comida fria, quando a frente de trabalho é distante; QUE as necessidades fisiológicas são feitas no mato, pois na frente de trabalho não tem sanitário; QUE o empregador não fornece a derriçadeira, ferramenta utilizada para colher o café; QUE as lonas colocadas sob os pés de café também são do declarante; QUE o combustível utilizado na derriçadeira é comprado pelo declarante;...".

5 - [REDACTED] vulgo [REDACTED] apanhador de café: "... QUE veio trabalhar para o Sr. [REDACTED] em outra fazenda, chamada Alto da Penha, em 05/05/2018, chamado pelo colega [REDACTED] que já estava trabalhando; QUE o patrão pediu a ele para trazer mais cinco trabalhadores;... QUE não fizeram exame médico; ... QUE no alojamento tudo pertence aos trabalhadores, apenas a casa é do patrão; QUE dormem em colchões no chão; ... QUE toda alimentação é comprada e preparada pelos trabalhadores, que também fazem faxina e lavam as próprias roupas; QUE não receberam ferramentas e nem EPI; QUE as máquinas foram compradas, para alguns



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que ainda não tinham, pelo [REDACTED] e depois descontadas do pagamento; ... QUE só tem um banheiro no alojamento e toda água vem de mina e passa por várias caixas e não tem filtragem; QUE a garrafa para água é do próprio trabalhador; QUE a alimentação é fraca e não tem verduras, frutas e leite; QUE só tem uma geladeira e não tem lugar de conservar os alimentos, que são colocados no chão, pois não têm prateleiras e nem armários; QUE o Sr. [REDACTED] é bruto e quando o trabalhador reclama de alguma coisa, ele manda procurar os seus direitos;...".

6 - [REDACTED], apanhadora de café: "... QUE foram convidados a virem pelo trabalhador conhecido pelo apelido [REDACTED] que mora na sede da fazenda; ... QUE foram alojados em uma casa, com seu marido e filho de 1 ano de 8 meses, num total de 8 pessoas, sendo que quatro são irmãos e os demais não são familiares; QUE cozinha para 7 pessoas, exceto para o Sr. [REDACTED] que faz sua própria comida; QUE do patrão só tem uma geladeira cedida e tudo mais pertence aos trabalhadores, inclusive dormem com colchões no chão; QUE também colhe café entre as atividades domésticas de cozinhar e lavar roupa; QUE sua produção é medida junto com o seu marido; ... QUE não fizeram exame médico admissional; QUE não receberam ferramentas de trabalho nem EPI; ... QUE o almoço é feito na roça, em marmitas; QUE banheiro só tem um na casa, para todos e todo material de higiene e limpeza são comprados pelos trabalhadores; QUE também faz a faxina da casa;...".

7 - [REDACTED], vulgo [REDACTED], apanhador de café: "... QUE seu primo conhecido como [REDACTED] já trabalhava na fazenda; QUE o [REDACTED] então falou para o depoente que tinha o serviço; QUE junto com o depoente vieram 5 pessoas; QUE seu filho é menor de idade; QUE seu filho estava estudando; QUE o depoente sabia que era proibido seu filho trabalhar, mas que mesmo assim o trouxe; QUE primeiro foram para a fazenda da [REDACTED] em município próximo; ... QUE o [REDACTED], arrendatário, era a pessoa que comandava a outra fazenda; QUE depois de colher todo o café da outra fazenda, o [REDACTED] determinou a vinda para a atual fazenda; QUE na outra fazenda o local para dormir era do mesmo jeito;... QUE no alojamento os colchões e roupa de cama são dos trabalhadores; QUE as vasilhas também são dos trabalhadores; QUE o material para fazer a comida são os trabalhadores que compram e fazem; QUE todo dia levam as marmitas para o cafezal; QUE comem a comida fria; QUE não tem local para fazer a refeição no cafezal; QUE almoçam no chão; QUE as necessidades fisiológicas na frente de trabalho são feitas no cafezal; QUE a água para beber vem de uma mina; QUE no alojamento não tem filtro; QUE desde o dia que chegou o patrão não forneceu nenhum equipamento de proteção; ... QUE quando chegou comprou a derriçadeira, que é descontada no pagamento; QUE também comprou soprador; ... QUE almoça e já começa a trabalhar; QUE para de trabalhar no escuro por volta de até 21 horas...".

8 - [REDACTED], vulgo [REDACTED], apanhador de café e menor de 18 anos: "... QUE foi a primeira vez que saiu de casa para trabalhar fora; QUE mora com a mãe, mas viajou com o pai; ... QUE na data da viagem, em 15/05/2018, contava com 16 (dezesesseis) anos de idade, tendo completado 17 (dezesete) anos trabalhando; ... QUE o [REDACTED] sabe a idade do depoente, pois um dia perguntou para ele quantos anos tinha; QUE usa derriçadeira, comprada por R\$ 1.100,00, repassando uma máquina por R\$ 300,00 e pagando R\$ 800,00 para o [REDACTED] QUE realiza a colheita do café com a derriçadeira, junto o café e leva por cerca de 300 a 800m o café até o carreador; QUE o saco de medida pesa entre 60 e 80K; QUE o pulso direito está dolorido, com poucos movimentos; QUE o pulso esquerdo também já esteve dolorido, mas no momento está



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

bem; QUE o tempo todo na fazenda esteve na companhia do pai; QUE trouxe o colchão que dorme, que fica estendido no chão; QUE a noite sentiu muito frio, estando gripado desde que chegou; QUE em nenhum momento apareceu um médico na fazenda para verificar as condições de saúde; QUE estuda na Escola Estadual Professor Tutu, em Cristália/MG, 1º ano do segundo grau; QUE conversou com o Diretor [REDACTED] e ficou acertado que no retorno faria provas e trabalho para compensar o período afastado; QUE também conversou com a Diretora [REDACTED] QUE não houve orientação de ambos para que desistisse de abandonar a escola; QUE nesta fazenda o chuveiro é muito irregular, necessitando bater no seu bojo para esquentar e costuma dar choque; QUE não levou choque, mas fica com medo de bater no chuveiro e toma quase sempre banho frio; QUE o empregador não fornece nada para a execução dos trabalhos; QUE trabalhou cerca de 3 (três) domingos no período; QUE não cozinha, mas ajuda na lavagem do vasilhame; QUE já cozinhou, no começo, mas o pai resolveu que ele não cozinaria mais e só ajudasse na lavagem; QUE parou de cozinhar a cerca de 20 dias; QUE a turma achou que a comida estava muito salgada; QUE ao final da tarde sente cansaço; ...".

Em razão do descumprimento das normas atinentes ao adequado funcionamento dos alojamentos e da frente de trabalho, as condições existentes nestes locais eram inadequadas aos trabalhadores, submetendo-os às condições degradantes de alojamento e trabalho.

8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

8.1. Irregularidade no registro dos empregados

Verificou-se a irregularidade no registro dos empregados, desde o primeiro contato com os trabalhadores, que afirmavam não existir contrato de trabalho formalizado, fato constatado durante a ação fiscal.

Parte dos trabalhadores foram arregimentados na cidade de Cristália/MG, para trabalhar especificamente para este empregador, no entanto suas CTPS não foram assinadas no local de origem, como previsto na Instrução Normativa/SIT/MTE n.º 76/2009, no seu artigo 25, inciso V, que exige a apresentação dos contratos individuais para o protocolo da CDTT - Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores, que, neste caso, sequer foi expedida.

Logo que se apresentou como arrendatário da fazenda fiscalizada, o Sr. [REDACTED] foi indagado quanto à regularidade dos registros dos obreiros que ali laboravam, tendo o mesmo afirmado que não os havia feito.

Foram encontrados 17 (dezessete) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Desses, 15 (quinze) eram safristas e laboravam na colheita do café, sendo um (um) menor de 18 (dezoito) anos e 1 (uma) mulher; outros 2 (dois) trabalhadores desenvolviam atividades de serviços gerais permanentes na propriedade - [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Dentre os 15 (quinze) safristas, 14 (quatorze) eram migrantes, podendo ser divididos em duas turmas: a primeira, composta de 7 (sete) pessoas, sendo 5 (cinco) oriundos de Cristália/MG, 1(um) de Santo Antônio do Jacinto – ambas cidades localizadas no Norte de Minas Gerais, e 1(um) trabalhador que veio de Caconde/SP. A outra turma era composta de 8 (oito) pessoas, sendo 7 (sete) oriundos da cidade de Foz do Iguaçu/PR, e 1(um) natural de Nova Resende/MG, cidade em região próxima à fazenda.

A equipe constatou que o início da prestação laboral de 13 dos 15 safristas que iniciaram as atividades de colheita antes do mês de julho de 2018, ocorreu na Fazenda JR, também conhecida como Alto da Penha, de propriedade da Sra. [REDACTED] localizada no município de Nova Resende/MG. No entanto, além de apurarmos, através das declarações dos trabalhadores, que o empregador os contratou informalmente, e que também dirigiu as atividades por eles realizadas na Fazenda JR, a prática foi confirmada pelo mesmo, em declaração prestada à Auditoria Fiscal do Trabalho, no dia 25 de julho de 2018. Na mesma declaração, afirma que havia firmado contrato informal de arrendamento com a mesma Sra. [REDACTED] para a colheita de café naquela fazenda, que seria remunerada na base de 5% da produção do café lá colhido. Já na fazenda inspecionada, o contrato de arrendamento foi formalizado, conforme documento apresentado durante a ação fiscal (*anexo III, páginas A013 a A015*).

A apuração da data do início da prestação laboral, especialmente para os trabalhadores da região do Norte de Minas, foi de difícil definição, uma vez que havia muitas contradições entre as declarações dos trabalhadores e as do empregador.

No caso dos trabalhadores de Foz de Iguaçu, estes já se encontravam na região de Muzambinho/Nova Resende e foram indicados ao autuado pelo Senhor de alcunha [REDACTED] que reside na Fazenda Córrego da Prata, em uma edificação cedida pela proprietária da Fazenda.

Quanto aos trabalhadores do Norte de Minas, foi apurado que a contratação se deu através do Sr. [REDACTED] migrante de Cristália que residia em Muzambinho/MG. Segundo depoimento do autuado, o Sr. [REDACTED] ligou para ele e indagou se havia café para colher. Que então, contratou o Sr. [REDACTED], na companhia de 2 (dois) filhos, que iniciaram a colheita do café na fazenda de Nova Resende/MG, por volta de 12 maio de 2018. Posteriormente, o Sr. [REDACTED] e um dos filhos foram embora da Fazenda, sendo que o outro filho, de nome [REDACTED] continuou na fazenda, onde ficou alojado. Os demais trabalhadores de Cristália/MG, foram recrutados pelo [REDACTED] e teriam chegado na Fazenda de Nova Resende no dia 17 de maio de 2018, com saída da cidade de origem no dia 15 de maio de 2018.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que estavam presentes todos os requisitos da relação de emprego, quais sejam, subordinação: o trabalho era realizado com o acompanhamento do autuado, inclusive determinando, a cada dia, em qual área seria realizada a colheita de café. Pessoaalidade: cada trabalhador era identificado e conhecido pelo empregador tendo sua produção anotada para futura remuneração, estando todos alojados na propriedade fiscalizada. Não eventualidade: os trabalhadores laboravam pelo menos 6 dias por semana, desde chegaram à propriedade. Onerosidade: o valor de R\$10,00 por medida de cerca de 60 litros colhidos pelo trabalhador foi definido pelo empregador o qual mantinha rigoroso controle da produção diária de cada trabalhador.

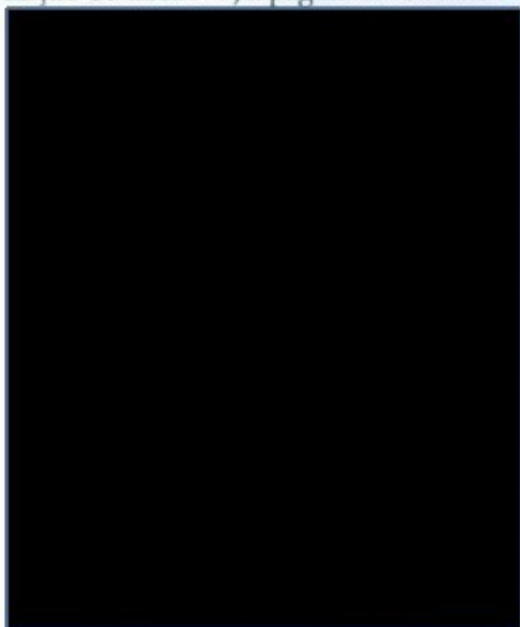


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A conduta do empregador é perniciososa, prejudicando não apenas o trabalhador, mas toda a sociedade, pois o trabalhador ficará por mais tempo privado de amparo social, como por exemplo, da aposentadoria, além de resultar na sonegação de todos os outros encargos sociais derivados do contrato de trabalho formal.

O registro dos trabalhadores nas fichas de registro de empregados, retroativamente à data de início da prestação laboral, foi feito a partir da ficha de número 1.008, última ficha utilizada antes dos registros sob ação fiscal, que fora visada e datada no curso da ação fiscal.

Foram 17 (dezessete) os trabalhadores identificados que não possuíam registro em CTPS nem em livro ou fichas de registro de empregados, cujos dados estão descritos na relação do anexo V, à página 26. São eles:



A infração está consignada no Auto de Infração nº 21.526.791-5, e respectiva relação de prejudicados, cuja cópia constitui o anexo XII, páginas A143 a A153.

Some-se a esta situação a de pelo menos outros 2 trabalhadores, que, segundo declaração do próprio empregador, também vieram do Norte de Minas, mas que trabalharam apenas na Fazenda JR, e foram embora antes da vinda dos demais para o local inspecionado. Para estes, não foi possível a identificação, nem a confirmação quanto ao pagamento da produção nos dias trabalhados, e demais acertos legais – o Sr. [REDAÇÃO] seu outro filho.

8.2. Contratação de trabalhador com idade inferior e dezoito anos

Dentre os trabalhadores migrados de Cristália/MG, encontrava-se [REDAÇÃO] filho de [REDAÇÃO] nascido em 27/06/2001, que trabalhava na colheita do café juntamente com os demais, e estava alojado em alojamento coletivo, no qual também habitavam pessoas que não pertenciam ao seu grupo familiar.

A contratação desrespeita o estipulado no Decreto 6481 de 12 de junho de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3597, de 12 de setembro de 2000, em seus artigos segundo e quarto, que dispõem:

“Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

.....
Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;”.

A atividade exercida consta, ainda, na lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (lista TIP), inciso I – Trabalhos Prejudiciais à Saúde e Segurança, no item 81 – Ao livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio. Além disso, sujeito a picadas de animais peçonhentos, e ao levantamento de peso excessivo, já que transportava o café colhido, em sacas de 60 kilos, numa distância superior a 300 metros, correspondente à medida do comprimento das ruas na colheita. Essa constatação originou o Auto de Infração nº 21.526.294-8 (anexo XII, páginas A158 e A159).

Consta do depoimento do menor: *“QUE realiza a colheita do café com derriçadeira, junto o café e leva por cerca de 300 a 800 metros o café até o carregador; QUE o saco de medida pesa entre 60 e 80 kg; QUE o pulso direito está dolorido, com poucos movimentos; QUE o pulso esquerdo também já esteve dolorido, mas no momento está bem”* (anexo VII, página A060 a A062).

8.3. Irregularidades referentes à CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

8.3.1. Falta de Anotação na CTPS

Foram 17 (dezessete) os trabalhadores encontrados nessa situação.

Como já relatado, havia uma parte dos trabalhadores veio de Cristália, outra parte de Foz do Iguaçu/PR, mas suas CTPS não foram assinadas no local de origem, como exigido em instrumentos normativos vigentes para os casos de contratação de mão de obra de outro local, em especial na Instrução Normativa/SIT/MTE n.º 76/2009. Nem mesmo as CTPS dos empregados que eram da região onde se localiza a fazenda estavam regularmente anotadas.

Segundo o empregador, ele solicitou aos trabalhadores que entregassem suas CTPS para anotação, conforme depoimento (anexo VII página A032), mas como não apresentaram, ele permitiu que trabalhassem mesmo sem a anotação do contrato de trabalho. Os trabalhadores disseram que a promessa era de assinar as carteiras, o que não foi feito, até o dia do início da ação fiscal, como se pode ler no depoimento de Izael Almeida da Cruz (anexo VII, página A047).

Identificadas aqui também as condutas caracterizadoras dos crimes de Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Laboral, previsto no artigo 149-A do Código Penal, e o previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal (Falsificação de Documento Público), por não proceder as anotações na CTPS no local de origem, conforme previsto na legislação.

8.3.2. Contratação de trabalhador que não possuía CTPS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Dentre os 15 trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravos, havia 10(dez) que não portavam a Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo necessária emissão das mesmas pela equipe de fiscalização, para fins de registro do contrato de trabalho:

Tornou-se necessária a emissão dessas CTPS pela equipe de fiscalização, para que fossem anotadas as admissões e demissões desses empregados, as de números 000229 a 000234, série 0163/MG, além de quatro segundas vias, para aqueles cujos números da CTPS original puderam ser encontrados nos sistemas informatizados oficiais.

O fato é narrado em pormenor no Auto de Infração nº 21.526.290-5 (*anexo XII, páginas A156 e A157*).

8.4. Irregularidades na jornada de trabalho – Inexistência de controle

Durante a apresentação dos documentos, no dia 25/07/2018, o empregador não apresentou o item da NAD, relativo ao Controle de Jornada de Trabalho, ao qual estava obrigada, por se tratar de estabelecimento com mais de 10(dez) empregados contratados.

Verificou-se que o empregador realiza apenas algumas anotações referentes à produção, não existindo nenhum controle quanto aos horários de início e término da jornada de trabalho, sendo que nas entrevistas os trabalhadores informavam horários diversos, embora tenha sido possível inferir que trabalhavam de iniciavam por volta de 07:00h, terminando por volta de 17 a 18 horas, não restando comprovado o trabalho em domingos e feriados. Muitos disseram que tinham de permanecer muitas vezes após esse horário, aguardando a chegada dos responsáveis pela aferição e anotação da produção do dia. Esse horário, segundo os mesmos, chegou a extrapolar as 20:00hs em determinado dia. O pagamento era feito por produtividade, o que fazia com que trabalhassem o máximo possível durante a claridade diurna, sem observar intervalos adequados para alimentação, que era feita no chão do cafezal, nem preocupação com a própria saúde, desrespeitando os limites do próprio corpo.

A falta de anotação da frequência diária causa prejuízos ao trabalhador que transcendem os aspectos puramente financeiros, ao impedir também que a fiscalização possa verificar o cumprimento das normas referentes à extrapolação da jornada e intervalos para descanso, normas estas que se destinam à proteção da saúde do trabalhador, resguardando-o de jornadas extenuantes ou abusivas.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 21.527.140-8 (*anexo XII, páginas A161 a A163*).

8.5. Irregularidades no pagamento dos salários – Inexistência de formalização de recibos

Durante a apresentação dos documentos, no dia 25/07/2018, o empregador não apresentou o item da NAD, relativo aos recibos de pagamento de salários, tendo sido verificados, dentre os documentos apresentados, apenas alguns recibos comuns, assinados pelos trabalhadores, porém sem a discriminação de sua finalidade, tornando-se impossível



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

considera-los com recibos de pagamento de salário, pelo total descumprimento desta formalidade, imprescindível para este fim.

Lavrado o auto de infração nº 21.527.254-4 (*Anexo XII, páginas A164 e A165*).

8.6. FGTS em atraso

Durante a ação fiscal, o empregador foi informado quanto à necessidade de recolhimento do FGTS mensal e rescisório dos trabalhadores resgatados, bem como regularizados os valores para aqueles cujos contratos não foram encerrados.

No entanto, até o momento da finalização dos relatórios sobre a ação fiscal, o recolhimento não foi regularizado, dando origem à NDFC nº 201.215.853, com valor total de R\$22.916,60 (vinte e dois mil novecentos e dezesseis reais), sendo R\$ 6.107,34 (seis mil cento e sete reais e trinta e quatro centavos) correspondente ao FGTS mensal; R\$ 15.296,48 (quinze mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) de FGTS rescisório e R\$ 1512,78 (mil quinhentos e doze reais e setenta e oito centavos) de Contribuição Social Rescisória conforme demonstrativo (*anexo XIV, páginas A248 a A261*).

Por conseguinte, foram lavrados os respectivos Autos de Infração, em número de quatro, cópias no Anexo XII, páginas A236 a A247.

9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.1. Das condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Alojamento

Conforme já relatado em item específico (7.4 Da Degradação nos Alojamentos), as condições de alojamento somadas a outras graves infrações às normas de proteção do trabalho (as quais devem ser analisadas como um todo, em suas inter-relações) configuravam condição degradante de trabalho e, portanto, trabalho análogo ao escravo, irregularidade que foi objeto do auto de infração nº 21.523.678-5, capitulado no art. 444, da CLT (*anexo XII, páginas A131 a A142*).

Foi constatado que os alojamentos não haviam sido providos dos equipamentos mínimos e essenciais exigidos em norma com o fim de propiciar aos obreiros o mínimo de conforto e higiene e, principalmente, preservar sua saúde. Tais equipamentos incluem camas, roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, armários para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores e fornecimento de água comprovadamente potável, os quais, todavia, não haviam sido assegurados aos alojados.

a. Da Área de Vivência – Utilização para Fins Diversos

Não havia, além dos alojamentos já descritos, outros locais onde pudessem ser observadas atividades de lazer, educacionais ou outra forma de socialização dos trabalhadores, que, afastados da cidade, permaneciam o tempo não disponibilizado para o trabalho, nos próprios alojamentos e suas redondezas. Além dos aparelhos de televisão, que pertenciam aos trabalhadores, nenhum outro tipo de entretenimento era oferecido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Assim, a área de vivência restringia-se aos pátios externos dos alojamentos, ou mesmo seu interior, que não apresentavam condições adequadas de conservação, asseio e higiene, pois o empregador não se responsabilizava pela higiene e limpeza dos imóveis, tendo transferido tal encargo aos próprios alojados. Eram os próprios trabalhadores que deveriam limpar as casas, lavar as instalações sanitárias, recolher o lixo, lavar suas roupas de cama, roupas de trabalho, etc., após o cumprimento de uma cansativa jornada de trabalho ou nos eventuais dias do descanso semanal remunerado. Não bastasse, tinham ainda que custear os materiais de limpeza com o próprio dinheiro, haja vista que não lhes eram sequer fornecidos. É de se supor que as condições higiênicas não eram as mais adequadas.

Sendo estes os únicos locais utilizados como área de vivência, a situação ainda se agrava, posto que nos dois alojamentos estavam sendo mantidos galões com gasolina, que era utilizada nas derriçadeiras, além das próprias derriçadeiras utilizadas como ferramentas na colheita do café. Estavam dispostos dentro dos cômodos dos alojamentos, por vezes ao lado dos colchões onde o próprio empregado pernoitava. O armazenamento de combustível e ferramentas dessa forma sujeitava os trabalhadores ao risco de acidentes decorrente de incêndio, além de propiciar a ocorrência de intoxicação e sujeidade no local.

Não haviam recipientes apropriados para o lixo, sendo que o mesmo era armazenado em sacolas plásticas, amontoadas em um local próximo, e não havendo outra forma de descarte, este lixo era posteriormente queimado. Tal fato resultou na lavratura do Auto de Infração nº 21.324.274-5 (*anexo XII, página A169 a A171*).

Como já citado no item 7.4 deste relatório (Da Degradação dos Alojamentos), a água servida proveniente das cozinhas e lavanderias era descartada nas imediações de cada uma das edificações, concentrando-se em pequenas poças, juntamente com restos de alimentos, e cascas de cítricos e detritos de frutas podiam ser vistos espalhados no chão.



Ferramentas e combustível armazenados dentro dos alojamentos





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

b. Da Moradia Coletiva

Como já citado também no item 7.4 (Da Degradação dos Alojamentos), o Alojamento II, era compartilhado por uma família e mais dois trabalhadores que não pertenciam ao grupo familiar, caracterizando moradia coletiva, em desacordo com o disposto na NR-31, tal como descrito no Ato de Infração nº 21.324.271-1 (*anexo XII, páginas A174 e A175*).

A família era composta de três membros, sendo eles o casal [REDACTED], sua esposa [REDACTED], e seu filho [REDACTED] de um ano e oito meses. Dormiam em um dos quartos do alojamento, em outro quarto [REDACTED] e [REDACTED] enquanto na sala pernoitava [REDACTED] e na cozinha [REDACTED] estes dois trabalhadores sem parentesco algum com a família.

O casal não tinha privacidade alguma, não lhes sendo garantida a intimidade necessária ao seu convívio, que ficava escancarada a terceiros, uma vez que o alojamento não possuía portas internas nos quartos, mas somente nos acessos pela cozinha e pela sala, além do banheiro. Saliente-se que a porta do banheiro se encontrava em péssimo estado de conservação, e possuía apenas um trinco interno. Na tentativa de buscar um pouco de seu direito à privacidade, penduraram um tecido para fazer as vezes de porta.

Além de se alojarem em conjunto, também compartilhavam a única instalação sanitária existente na edificação, composta por um lavatório, vaso sanitário e chuveiro, não havendo, portanto, separação de sexos para a utilização do banheiro.



Tentando garantir a privacidade no quarto



Banheiro coletivo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

c. Da Disponibilidade de Camas e Fornecimento de Roupas de Cama

Não havia camas em nenhum dos dois alojamentos vistoriados. Os colchões eram trazidos pelos trabalhadores, como confessou o empregador em seu depoimento (*anexo XII, página A031*), embora tivesse sido prometido no recrutamento que estaria tudo direitinho, como disse [REDACTED] em seu depoimento: *“QUE ele falou que aqui tinha cama, fogão, tudo direitinho...; QUE trouxeram tudo para esse alojamento, QUE tudo o que tem lá é dos trabalhadores, menos um fogão, que é emprestado...”*. (*anexo XII, página A037*).

O empregador não havia lhes fornecido qualquer roupa de cama (lençol, fronha, travesseiro ou cobertor). Importante destacar que o período da colheita do café na Região Sul do Estado de Minas Gerais, caracteriza-se por inverno seco e frio, com temperaturas mínimas de oito graus Celsius. Potencializado os efeitos do frio, se considerarmos que os trabalhadores são originários de região com médias de temperatura muito superiores, mesmo no inverno – o Norte de Minas.

O espaçamento entre as camas é exigência normativa também descumprida, havendo colchões encostados uns aos outros, a fim de garantir maior utilização do espaço, em detrimento ao mínimo de conforto para os trabalhadores alojados. Havia um quarto onde era impossível a movimentação de pessoas sem o pisoteio dos colchões alheios.

Oportuno lembrar que o fornecimento de camas adequadas e de roupas de cama é exigência normativa que se destina a garantir um mínimo de conforto (e de higiene) para os trabalhadores alojados. Tal conforto tem impacto direto na qualidade do descanso desses obreiros entre as jornadas de trabalho e, portanto, repercute diretamente em sua saúde e na segurança no trabalho. Das infrações resultaram a lavratura dos Autos de Infração nº 21.526.283-2 (*anexo XII, páginas A176 e A177*) e nº 21.324.273-7 (*anexo XII, páginas A178 a A180*).



Sem espaço para circulação de pessoas



Colchões e pertences amontoados

d. Dos Armários Individuais

Os pertences pessoais dos alojados tinham de ser deixados no chão, amontoados sobre as camas, dentro das malas e mochilas, sobre cadeiras ou pendurados às paredes já que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

não havia quaisquer armários onde pudessem guardá-los de forma organizada, tendo sido lavrado por este motivo o Auto de Infração nº 21.324.272-9 (*anexo XII páginas A181 a A183*).

Ao par do desconforto que gerava para os trabalhadores, tal situação dificultava a limpeza e higienização dos alojamentos, bem como comprometia o uso do espaço, que em alguns cômodos já era insuficiente.



Alojamentos sem armários, pertences pelo chão



Pertences dependurados

e. Do Fornecimento de Água Potável

Como já citado anteriormente, (item 7.3 a.) a água consumida pelos trabalhadores vinha de uma nascente próxima, de onde era bombeada a reservatórios e distribuída aos pontos de consumo, torneiras existentes nos diversos locais de alojamento.

A mesma água utilizada pelos trabalhadores para beber, tanto nos alojamentos, quanto nas frentes de trabalho, era a que se utilizava para limpeza de piso, descargas nos vasos sanitários, preparo de alimentação e higiene pessoal. Não foi localizado nenhum sistema de filtragem ou descontaminação da mesma, nem foi apresentado qualquer laudo que comprovasse sua potabilidade.

O fato está descrito nos termos do Auto de Infração nº 21.526.285-9 (*anexo XII, páginas A189 e A190*), cuja parte da narrativa explicita que “... A água utilizada para todos os fins na fazenda provém de um afloramento natural, de onde é captada e passa por 3 caixas d’água até chegar aos alojamentos e demais edificações da propriedade rural. A cobertura das caixas por onde passa a água são improvisadas e não propiciam a vedação necessária para evitar a entrada de detritos diversos. Nos alojamentos as caixas d’água não possuem tampas e podem ser acessadas por roedores, morcegos e detritos de várias naturezas, inclusive fezes desses animais. A água destinada ao cozimento de alimentos e para hidratação oral tem sido coada em pedaços de pano, para evitar a passagem de detritos diversos. Os alojamentos não possuem filtros. Foi solicitado através de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD -, laudo de potabilidade da água consumida na fazenda, documento que não foi apresentado, e que, segundo o empregador, não foi elaborado”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

f. Da Inexistência de Local para Refeições e seu Preparo

Nos dois alojamentos inspecionados, comprovou-se que os alimentos eram preparados nas cozinhas existindo no interior dos alojamentos, pelo menos 3 fogões e respectivos botijões de gás, sendo que no alojamento II havia também um fogão a lenha.

As duas cozinhas não tinham espaço suficiente para o preparo das refeições, pois como não havia armários para a guarda dos utensílios, estes ocupavam quase toda a extensão das bancadas que poderiam ser utilizadas para este fim.

Os próprios trabalhadores ali preparavam sua alimentação, e a situação narrada que coloca em risco a segurança dos ocupantes desses locais, seja por risco de acidentes causados por fogo não controlado em um, seja por intoxicação por vazamento de gás em outro.

Os gêneros alimentícios são depositados em prateleiras sem porta, pois não existem armários para sua guarda em segurança, livres de ataques de roedores e outros animais.

Também não havia mesas e cadeiras onde os trabalhadores pudessem se assentar para realizar suas refeições, o que os forçava a fazê-lo segurando os pratos, se em pé; apoiados no colo, se assentados no chão, ou mesmo utilizando-se tábuas apoiadas sobre tocos de madeira, fazendo as vezes de mesas.

A situação ensejou a lavratura dos Auto de Infração nº 21.526.280-8 (*anexo VII, páginas A187 e A188*) e 21.324.269-9 (*anexo XII, páginas A191 e A192*).



Cozinha Alojamento I



Bancada sem espaço para refeição



Cozinha Alojamento II



Armário sem portas, mantimentos expostos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2. Das condições Sanitárias e de Conforto na Frente de Trabalho

Tal como já relatado em item específico (7.3 Da Degradação da Frente de Trabalho), as condições encontradas na frente de trabalho, quando analisadas juntamente com outras graves infrações às normas de proteção do trabalho configuravam condição degradante de trabalho objeto do auto de infração nº 21.523.678-5, capitulado no art. 444, da CLT (*anexo XII, páginas A131 a A142*).

Constatou-se a ausência de equipamentos essenciais, exigidos na NR-31, cuja finalidade é propiciar aos obreiros o mínimo de conforto e higiene, preservando, assim, sua saúde e segurança. Inclui-se nesse rol o material para prestação de primeiros socorros, instalações sanitárias próximas ao local de trabalho e fornecimento de água potável, todavia não assegurados aos trabalhadores.

a. Das Instalações Sanitárias

Da inspeção na frente de trabalho, foi constatado que não existiam instalações sanitárias próximas ao local e à disposição dos trabalhadores. De modo que, para acessar as instalações sanitárias mais próximas, os trabalhadores deveriam se deslocar até os alojamentos, o que demandaria tempo excessivo, resultando em perdas financeiras aos mesmos, já que o trabalho era pago por produtividade.

A situação não pode ser tratada como uma simples irregularidade relativa à saúde e segurança dos trabalhadores a ela submetidos, conquanto está relatada também no item 7.3 d, deste relatório, ilustrado com fotos, que discorre sobre a degradação da frente de trabalho, pois restava-lhes fazer suas necessidades fisiológicas no mato, no próprio cafezal, sem um mínimo de dignidade. Por isso está descrita no Auto de Infração nº 21.324.261-3 (*anexo XII, página A166 e A168*).

b. Do Material de Primeiros Socorros

A irregularidade vem descrita no Auto de Infração nº 21.526.265-4 (*anexo XII, página A205 e A206*): “... constatamos que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. É sabido que em situações de trabalho ocorrem acidentes de variada gravidade. Alguns podem ser resolvidos no próprio local, porém outros podem ser minimizados e encaminhados a um hospital ou ambulatório. Entretanto, não foi encontrado ou apresentado nenhum tipo de material para prestação de primeiros socorros a empregado acidentado no trabalho”.

c. Do Fornecimento de Água Potável

A forma de abastecimento de água no local está detalhada no item 7.4 – Da Degradação dos Alojamentos, e discutida também em item sobre a água potável nos alojamentos (item 9.1 e). O mesmo ocorre em relação à frente de trabalho, já que a água era levada pelos trabalhadores garrafas térmicas, após sua retirada das torneiras existentes nos alojamentos, sem filtragem ou outro processo de purificação, medida especialmente importante em face da possibilidade de contaminação tanto no ponto de coleta localizado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

alojamentos (item 9.1 e). O mesmo ocorre em relação à frente de trabalho, já que a água era levada pelos trabalhadores garrafas térmicas, após sua retirada das torneiras existentes nos alojamentos, sem filtragem ou outro processo de purificação, medida especialmente importante em face da possibilidade de contaminação tanto no ponto de coleta localizado numa nascente próxima, como no sistema de tubulação ou mesmo decorrentes da má conservação e falta de limpeza das caixas d'água.

Percebeu-se a inexistência de qualquer bebedouro ou equipamento similar, para proporcionar aos trabalhadores água seguramente potável, fresca e em condições higiênicas, conforme exigido em norma. Assim como a inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho, esta outra situação que não deve ser tratada simplesmente como o descumprimento dos dispositivos da NR-31, uma vez, em conjunto com outras já citadas, reforçam a situação de degradância a que estavam expostos os trabalhadores, e está descrita no Auto de Infração nº 21.526.285-92 (*Anexo XII, páginas A189 e A190*).

Acrescente-se que nem mesmo os recipientes utilizados para o transporte da água até a frente de trabalho eram fornecidos pelo empregador, tendo sido observado até mesmo o transporte de água em garrafas PET reutilizadas.

9.3. Do Controle Médico dos Empregados e Ações de Segurança e Saúde

Conforme já relatado em item específico (7.4 Da Degradância nos Alojamentos), as condições de alojamento somadas a outras graves infrações às normas de proteção do trabalho (as quais devem ser analisadas como um todo, em suas inter-relações) configuravam condição degradante de trabalho e, portanto, trabalho análogo ao escravo, irregularidade que foi objeto do auto de infração nº 21.523.678-5, capitulado no art. 444, da CLT (*Anexo XII, páginas A131 a A142*).

Foi constatado, como já citado neste relatório, que os alojamentos não haviam sido providos dos equipamentos essenciais exigidos em norma com o fim de propiciar aos obreiros o mínimo de conforto e higiene e, principalmente, preservar sua saúde. Tais equipamentos incluem camas, roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, armários para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores e bebedouros com água potável, os quais, todavia, não foram assegurados aos alojados.

a. Da Implementação de Ações de Segurança

As ações de segurança e saúde visam a preservação de acidentes e doenças ocupacionais decorrentes do trabalho, e está prevista sua implementação na unidade de produção rural em uma ordem de prioridade, que está estabelecida na NR-31. Estas ações devem ser elencadas, com previsão de implementação descrita no Programa de Segurança, Saúde e Meio Ambiente no Trabalho Rural – PSSMATR. No entanto o empregador não elaborou este programa, o que torna impossível a adoção das medidas preventivas necessárias no empreendimento. Essa omissão resultou na lavratura no Auto de Infração nº 21.526.257-3 (*anexo XII, páginas A207 e A208*).

b. Do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural

O empregador não se esmerou na implantação de um Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR- Externo), tal como previsto na NR-31, bem



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

como não contratou técnico de segurança do trabalho para exercer as atividades relacionadas à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Também não restou comprovada a formação do empregador para tanto, nem a existência de preposto com a referida capacitação/habilitação, tendo, como decorrência da irregularidade, sido lavrado o Auto de Infração nº 21.526.272-7 (*anexo XII, páginas A209 e A210*).

c. Dos Atestados de Saúde Ocupacional

Nenhum dos trabalhadores encontrados em atividade na fazenda havia sido submetido ao exame médico admissional, até a data do início da ação fiscal, conforme narrativa no histórico do Auto de Infração nº 21.526.263-8 (*anexo XII, páginas A211 e A212*).

d. Da Vacinação Antitetânica

Embora os trabalhadores exercessem atividades em locais que os mantinham expostos a acidentes, que poderiam resultar em ferimentos como cortes ou lacerações, podendo contrair infecções graves como o tétano, o empregador não promoveu a eles acesso aos órgãos de saúde para receberem a vacina antitetânica, procedimento preventivo que deve ser garantido a todos os trabalhadores rurais, conforme exigido na NR-31.

Lavrou-se por esse motivo o Auto de Infração nº 21.526.269-7 (*anexo XII, páginas A213 e A214*).

e. Dos Equipamentos de Proteção Individual

Além das irregularidades citadas acima, resta, neste item reservado às ações de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, o descompromisso do empregador com a saúde dos trabalhadores, ao não adotar ações simples e eficazes, como o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

O assunto, fez parte dos relatos referentes à degradância da frente de trabalho, no item 7.3 d., posto que faz parte do conjunto de provas que geraram a convicção da equipe de fiscalização quanto à situação de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravos. É citado nos históricos tanto do Auto de Infração principal, nº 21.523.678-5 (*anexo - XII, páginas A131 a A142*), capitulado no artigo 444 da CLT, quanto no específico, AI nº 21.324.260-5 (*anexo XII, página A172 e A173*), não se tratando de simples irregularidade às Normas de Saúde e Segurança do Trabalho, em especial à NR-31. Segundo a narrativa deste auto, "...Nas atividades de colheita de café é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, bonés com abas árabes, para minimizar os efeitos à exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos, luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental com animais como taturanas, perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos e protetores auriculares para os empregados que realizam a colheita com derrigadeiras, para minimizar os possíveis efeitos danosos na audição dos empregados devido à pressão sonora produzida pelo equipamento".

Constatou-se que nenhum dos equipamentos de utilizados pelos trabalhadores havia sido fornecido pelo empregador, não tendo sido apresentado comprovante de entrega, corroborando com as afirmações colhidas nas entrevistas realizadas em campo.

Os trabalhadores utilizavam calçados de modelos diversos, fora das especificações adequadas àquele tipo de trabalho, bem como, os bonés e chapéus, daqueles que os portavam, eram também de modelos diversos, sem abas tipo árabe.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Bota comprada pelo trabalhador

f. Da Proteção Contra Quedas

Na inspeção da área de secagem verificou-se que havia aberturas nos pisos desprovidas de sistema de fechamento, gerando risco de queda de trabalhadores, configurando a infração capitulada no Auto nº 21.324.264-8 (*anexo XII, páginas A228 e A229*).

g. Da Reutilização de Embalagens de Agrotóxicos

Também restou constatado que é comum no estabelecimento rural a reutilização de embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e afins, o que é proibido, e foram encontradas com combustível para abastecimento das derriçadeiras, tanto na frente de trabalho, nas imediações do terreiro de secagem de café e até mesmo dentro dos alojamentos. O fato está narrado no Auto de Infração nº 21.324.270-1 (*anexo XII, páginas A225 a A227*).

9.4. Das Máquinas, Equipamentos e Ferramentas

a. Da Disponibilização de Ferramentas

Verificou-se que os trabalhadores utilizavam derriçadeiras para a colheita do café, equipamentos movidos a gasolina, que facilitam e tornam o trabalho mais rápido.

Entretanto o empregador rural não fornecia essa ferramenta de trabalho, e o custo de sua aquisição, abastecimento e manutenção ficavam ao cargo dos trabalhadores, conforme a citação do Auto de Infração nº 21.526.279-4 (*anexo XII, páginas A223 a A224*). Este custo, que deveria ser arcado pelo empregador, recai sobre os empregados, reduzindo seu salário final.

b. Das Proteções das Transmissões de Força dos Secadores

Durante a inspeção da área de secagem de café, tal como narrado no Auto de Infração nº 21.324.263-0 (*anexo XII, páginas A220 a A222*), também foi constatado que ambos os secadores de café estavam sendo mantidos com suas transmissões de força expostos – correias, polias e eixos. As transmissões de força situavam-se a menos de dois metros de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

altura, permanecendo acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas por suas partes móveis.

c. Das Proteções da Tomada de Potência dos Tratores

Foi constatado que o empregador se utilizava, na execução das atividades da fazenda, de dois tratores, e ambos se encontravam desprovidos de proteção em suas tomadas de potência, deixando expostos os movimentos rotatórios, com risco de contato acidental que podem causar lesões graves, especialmente pelo enrolamento de peças de roupas naquele local. A irregularidade está consignada no Auto de Infração nº 21.525.666-2 (*anexo XII, página A217 a A219*).

9.5. Das Instalações Elétricas

As instalações elétricas na área da secagem e classificação do café apresentavam uma série de irregularidades, desde disjuntores fora de caixas e com conexões expostas, até improvisações para realizar ligações em máquinas, além de painéis de fixação de disjuntores com componentes expostos e com acúmulo de poeira.

Nos alojamentos a situação era tão grave quanta essa, com muitas “gambiarrras”, fios emaranhados e expostos, com risco de choque elétrico. A situação é narrada no Auto de Infração nº 21.324.265-6 (*anexo XII, página A231 a A235*).

9.6. Da ergonomia

Os trabalhadores encarregados da colheita de café ficam expostos a posturas inadequadas, e outros riscos de natureza ergonômica com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho. O trabalho é realizado na maior parte da jornada de pé, mas em certos momentos é necessário realizar tarefas no chão, em que o trabalhador necessita estar de cócoras, de joelhos ou assentado no próprio terreno, ou mesmo em outras posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético. Envolve também atividade repetitiva, levantamento manual de peso e outros esforços físicos, especialmente quando realizada em declive acentuado, como era o caso da frente de trabalho inspecionada.

No entanto o empregador não demonstrou se preocupar com as patologias que poderiam se alojar no corpo dos trabalhadores, uma vez que não demonstrou a adoção de nenhuma medida preventiva no sentido de evitá-las, como afirma o histórico do Auto de Infração nº 21.526.275-1 (*anexo XII, páginas A215 e A216*).

10. CONCLUSÃO

Todo o exposto levou o empregador ao incidir em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho).

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (grifo nosso)

Cumpra-se também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso).*

Identificou-se, ainda, como já citado no item 8.3 do relatório, condutas que caracterizam os crimes de Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Laboral, previsto no artigo 149-A do Código Penal, incluído pela Lei 13.344 de 2016 e o previsto no art. 297, § 4º do Código Penal - Falsificação de Documento Público - por não realizar a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS.

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

.....

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

.....”.

Desnecessária dar nova redação à conclusão da equipe de fiscalização, já registrada no histórico do Auto de Infração nº 21.523.678-5 (anexo XII, páginas A131 a A142), cujos trechos transcrevemos a seguir:

“Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento e frente de trabalho, contratação irregular por meio da utilização de intermediários, endividamento para a aquisição de equipamentos são de tal monta que qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

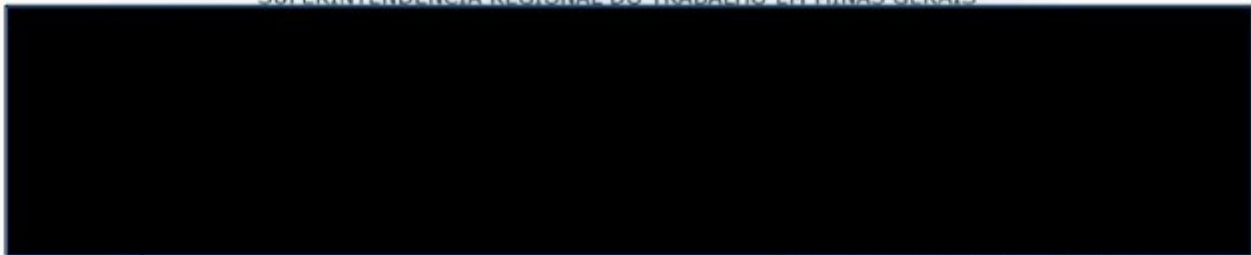
Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 15 (quinze) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes às condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

São as vítimas, todos com a função de apanhador de café:



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



15) [redigido], admitido em: 15/05/2018.

Ressalta-se que entre as vítimas foram identificados um trabalhador adolescente e outro idoso. O adolescente é o trabalhador [redigido] nascido em 27 de junho de 2001, portanto, com 17 anos completos na data da inspeção, acompanhado pelo pai. Informe-se que na data da contratação, em 15 de maio de 2018, o adolescente ainda contava com 16 anos, tendo completado 17 anos durante o contrato de trabalho. O idoso é o Sr. [redigido] nascido em 13/01/1957, portanto, com 61 anos de idade na data da inspeção. Ambos executavam as mesmas funções que as demais vítimas, como apanhadores de café e mediante produtividade de medida.

Lembro como já citado, que também foram identificadas condutas que caracterizam o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal, por não realizar a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS."

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos judiciais, se os julgarem necessários;
- b. Ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais, em razão das evidências do cometimento do tráfico de pessoas;
- c. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.
- d. Ao empregador, por e-mail, ao endereço eletrônico [redigido] conforme solicitado em Comunicação (anexo XIII, página A263).

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2018



Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais
Auditor Fiscal do Trabalho